



RESOLUÇÃO N.º 1.647 DE 17 DE DEZEMBRO DE 19 76

Fixa normas para a Educação Física do 1º e 2º Graus, e da outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe os artigos  $2^{\circ}$ , Paragrafo Único;  $7^{\circ}$ ,  $8^{\circ}$ ,  $1^{\circ}$ ; e II,  $1^{\circ}$ ; 14, 22, Paragrafo Único e 23, alinea "a" da Lei 5692, de II/8/71,

#### RESOLVE:

Ŕ

- Artigo 1º A Educação Física, desportiva e recreativa escolar, segundo as seus objetivos caracterizar-se-á:
  - I- No Ensino de lº Grau, por atividades físicas de caráter recreativo; desenvolvimento corporal e mental harmônico; a melhoria da aptidão física; o despertar do espírito comunitário; da criatividade, do senso moral e cívico, sem embargo de outras que possam concorrer para completar a formação integral da personalidade do aluno.
  - II- No Ensino de 2º Grau, por atividades que contribuam para o aprimoramento e aproveitamento integrado de todas as potencialidades fisicas, morais e psiqui cas do aluno, ensejando-lhe emprego útil do tempo de lazer, perfeita sociabilidade, conservaçao da saude, fortalecimento da vontade e implantação de habitos sadios e beneficos.
  - § Único No curso noturno, por atividades com predominância de natureza desportiva que conduzam a manutenção e aprimoramento da aptidão física, conservação da sau de e a consolidação do sentimento comunitario e de nacionalidade.
- Artigo 2º A Educação Física, instrumento de formação e educação social, exige um programa bem elaborado, adequado aos objetivos a serem alcançados nos estabelecimentos.
- Artigo 3º Em obediência ao que dispõe o Artigo 4º do Decreto-Lei nº 69.450/71, o plano de ensino de Educação Fi sica deverá levar em conta os meios disponíveis e as peculiaridades dos educandos.

P



#### SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Fone: 8-0428 ¢ O GOIANIA

RESOLUÇÃO N.º 1.647 , DE 17 DE DEZEMBRO DE 19 76

- § Único O plano deverá ser elaborado em consonância com a calendário instituido pela Secretaria da Educação e Cultura e submetido à apreciação e análise do Co ordenador da área de Educação Física.
- Artigo 4º A organização das normas regimentais da adaptação curricular dos estabelecimentos de ensino às exigên cias legais, assim como para o alcance efetivo da educação física desportiva e recreativa, exige:
  - I- quanto à sequência e distribuição semanal, 3 / três) sessões no ensino de 1º e 2º Graus, evitando-se a concentração de atividades em um só dia ou em dias consecutivos;
  - II-- quanto ao tempo disponível para cada sessão, 50 mi nutos, excluindo o período destinado à preparação dos alunos para as atividades;
  - III- quanto à composição das turmas, máximo de 50 alu nos, do mesmo sexo, preferencialmente selecionados por nível de aptidão física; e
    - IV- quanto ao espaço útil, 2 metros quadrados de área por aluno, no ensino de 1º Grau e 3 metros quadrados de área por aluno, no ensino de 2º Grau.
  - § Único No curso noturno, quanto à sequência e distribuição, duas (2) aulas semanais, com observância aos itens II a IV do Artigo 4º, da presente Resolução.
- Artigo 5º Quanto à sequência e distribuição semanal, a que se refere o item I do Artigo anterior, as aulas, levan do-se em conta os fatores que dificultam a prática da Educação Física Cora do ambiente escolar deverão ser ministradas, preferencialmente, no horário nor mal das atividades escolares e no seu próprio recin to.

A





RESOLUÇÃO N.º 1.647 , DE 17 DE DEZEMBRO DE 19 76

- Artigo 6º Para complementação das aulas, e principalmente para que se dê a necessária atenção à área de formação intelectual, no que diz respeito à Educação Fisica, as aulas práticas deverão ser acrescidas de palestras e pesquisas.
- Artigo 7º Em qualquer nível de todos os sistemas de ensino, é facultativa a participação nas atividades físicas programadas.
  - a- aos alunos de curso noturno que comprovarem, median te Carteira Profissional ou Funcional, devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada <u>i</u> gual ou superior a seis (6) horas (Lei 5.664, de 21/6/71);
  - b- aos alunos maiores de 30 anos;
  - c- aos alunos que estiverem prestando serviço militar obrigatório;
  - d- aos alunos amparados pelo Decreto Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, mediante laudo do médico as sistente do estabelecimento;
  - e- aos alunos que, mediante comprovação hábil, provas sem residência em zona rural até 06 (seis) Km dis tante do local da prática educativa.
  - § Único A esses estudantes, como compessação, poderão ser dados exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, de acordo com as possibilidades do estabele cimento.
- Artigo 8º A realização de qualquer forma de competição desportiva e recreativa não deverá prejudicar as ativida des de natureza essencialmente formativa.
- Artigo 9º A participação de estudantes de qualquer nível de ensino em competições desportivas oficiais, de am bito estadual, nacional ou internacional, bem como as suas fases preparatórias, serã considerada ati vidade curricular, regular, para efeito de assidui dade em educação física.

A





RESOLUÇÃO N.º 1.647 , DE 17 DE DEZEMBRO DE 19 76

- Artigo 10 Os alunos de qualquer nível de ensino serão submetidos a exames clínicos no início de cada ano letivo e sempre que for julgado necessário pelo médico as sistente da instituição que prescreverá o regime de atividades convenientes, se verificado anormalidade orgânica.
- Artigo 11 Face o que estabelece o artigo 22 da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a nova redação dada pe la Lei 705, de 25 de julho de 1969, "será obrigato ria a prática da Educação Física em todos os níveis e ramos de escolarização, com predominância esportiva no ensino superior".
- Artigo 12 A obrigatoriedade da prática da Educação Física no ensino de 1º e 2º Graus, se consolidará, ainda mais, como está expresso no artigo 7 da Lei 5692, de 11 de agosto de 1971:
  - "será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Civica, Educação Fisica, Educação Artistica e Programa de saúde, nos curriculos prenosidos estabelecimentos de 1º e 2º Graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei nº 869, de 12/9/69."
- Artigo 13 Os alunos que apresentem deficiência física ou men tais, os que se encontram em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdo tados deverão receber tratamento especial de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselho de Educação (artigo 9º da citada Lei e, bem assim, as instruções normativas a que se refere a Resolução nº CEE-1.607, de Ol de outubro de 1976).
- Artigo 14 A verificação do rendimento escolar ficará na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compre endendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

h





RESOLUÇÃO N.º 1.647 , DE 17 DE DEZEMBRO DE 19 76

- Artigo 15 Na avaliação do aproveitamento a ser expresso em no tas ou menções preponderadas os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o periodo letivo sobre o da prova final, ca so esta seja exigida.
- Artigo 16 Para a adoção do critério de avaliação do aproveita mento do aluno em educação física, considerar-se-á habilitado o educando que alcançar as seguintes ca tegorias na escala de menções:
  - a- Muito Bom
  - b- Bom

- c- Regular
- § Unico O educando que não se enquadrar nas categorias a que aludem os itens "a", "b" e "c", será considerado in suficiente.
- Artigo 17 A recuperação, campo de preocupação permanente da es cola, tem a finalidade de oferecer ao educando de aproveitamento insuficiente, condições que possam remover as falhas e dificuldades que interferem no processo ensino-aprendizagem.
- Artigo 18 O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação, mediante estudos de recuperação propor cionados pelo estabelecimento.
  - § Único A recuperação em Educação Fisica não se destina somente à reposição de faltas, mas, sim, elevar o grau de aproveitamento do aluno.
- Artigo 19 Face o que estabelece as Resoluções nº 915, de 23/11/73 e 1.091 de 31/8/73, do Conselho Estadual de Educação e o § 3º do Artigo 14 da Lei 5692/71, tem-se como aprovado quanto a assiduidade:
  - A- o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo;
  - B- o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% na escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento; e

h



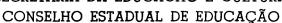


RESOLUÇÃO N.º 1.647 , DE 17 DE DEZEMBRO DE 19 76

- C- o aluno que não se encontra na hipótese da alínea anterior mas com frequência igual ou superior a 50% (Resolução nº CEE-915/73) e 60% (Resolução nº 1.091/73 do CEE) e que demonstre melhoria de aproveitamento após os estudos a título de recuperação.
- Artigo 20 O educando de frequência inferior a 75% até 60% para o 1º Grau (Resolução do CEE 1.091/73) ou 75% a té 50% para o 2º Grau (Resolução 915 do CEE) mas que tenha tido aproveitamento inferior a 80% da es cala de notas ou menções deverá submeter-se ao pla no de recuperação, face da exigência do § 3º, ali nea "b", Artigo 14 da Lei de nº 5692/71.
- Artigo 21 Na implantação do regime instituido pela presente Resolução, no que se refere à recuperação, e na for ma estabelecida pela Lei 5692/71, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação ao professor:
  - a- promover a recuperação do aluno de aproveitamento insuficiente, de acordo com o plano de aulas antes cuidadosamente preparado, com o fim de proporcionar meios capazes de remover todos os fatores ou falhas que dificultam o processo ensino-aprendizagem;
  - b- ater-se ao conjunto de causas ou fatores que inter firam na sua deficiência, no campo da Educação Fisi
- Artigo 22 O horário das aulas de recuperação deverá obedecer ao calendário instituido pela Secretaria da Educa ção e Cultura, adotado pelos estabelecimentos de ensino.
  - § Unico O número de aulas de recuperação será correspondente ao das faltas verificadas.



#### SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA





RESOLUÇÃO N.º 1.647 , DE 17 DE DEZEMBRO DE 19 76

- Artigo 23 Cada período de recuperação deverá constar de aulas práticas e trabalhos de pesquisa para que haja, real mente, o entrosamento tão desejado entre a parte fi sica e intelectual, sendo assim o aluno avaliado nas duas áreas o que fará da recuperação um instrumento real para a consolidação dos seus objetivos.
- Artigo 24 Os resultados da recuperação deverão ser registra dos, de modo a facilitar a análise do progresso ob tido pelo aluno.
  - § Único A escola adotará modelo que melhor consultar o registro da recuperação, adotando-se na espécie, fichas ou outro similar.
- Artigo 25 O funcionamento do regime instituido pela presente Resolução ficará madstrito à prévia autorização do Conselho Estadual de Educação.
- Artigo 26 Os casos omissos serão resolvidos pelo mesmo Conse lho.
- Artigo 27 Esta Resolução, homologada pelo Secretário de Esta do da Educação e Cultura, entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 28 Revoga m-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 17 dias do mês de deze mbro de 1976.

HUMULOGO

OF THE PERSON SERVICES

José Luiz Bittencourt

Delson Leone
Arthur Edmundo de Souza Rios

Mozart Barbosa Filho

Ione Vieira Bastos

Maria Lucy Ferreira

Pe. Otto da Fonseca

Djalma Silva

Antônio José de Oliveira

- Presidente - Relator

- Membro

- Membro

- Membro

- Memoro

- Membro

- Membro

- Membro

- Me mbro